

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0182/89

INTERESSADO: VALDEMAR JOAQUIM

ASSUNTO : CONSULTA SOBRE O ESTATUTO DO MAGISTÉRIO

RELATORA : CONSELHEIRA MARIA AUXILIADORA ALBERGARIA PEREIRA RAVELI

PARECER CEE Nº 0184/90

APROVADO EM 21/02/90

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO E APRECIÇÃO

TRATA-SE DE CONSULTA FORMULADA PELO SENHOR VALDEMAR JOAQUIM, SOBRE O DISPOSTO NÓ ANEXO I DO ATUAL ESTATUTO DO MAGISTÉRIO- LEI COMPLEMENTAR Nº 444, NO QUE SE REFERE A PROVIMENTO DE CARGO VAGO DE ASSISTENTE DE DIRETOR DE ESCOLA.

A LEI Nº 5692/71, NO SEU ARTIGO 36 ESTABELECE QUE:"EM CADA SISTEMA HAVERÁ UM ESTATUTO QUE ESTRUTURE A CARREIRA DE MAGISTÉRIO DE 1º E 2º GRAUS COM ACESSOS GRADUAIS E SUCESSIVOS, REGULAMENTANDO AS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS DA PRESENTE LEI, E COMPLEMENTANDO-AS NO QUADRO DA ORGANIZAÇÃO PRÓPRIA DO SISTEMA". O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO ATENDENDO AO QUE DISPUNHA O PRIMEIRO ESTATUTO DO MAGISTÉRIO NO ESTADO DE SÃO PAULO, LEI Nº 114 DE 13 DE NOVEMBRO DE 1974 E DENTRO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, ESTABELECEU AS HABILITAÇÕES ESPECIFICAS PARA PROVIMENTO DOS CARGOS INTEGRANTES DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO. ISSO FOI FEITO ATRAVÉS DA DELIBERAÇÃO CEE Nº 1/75. PARA EXERCÍCIO DO CARGO DE DIRETOR E CONSEQUENTEMENTE DE ASSISTÊNCIA DE DIRETOR, FOI ESTABELECIDA A EXIGÊNCIA DE HABILITAÇÃO ESPECÍFICA EM ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR.

AS DEMAIS CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DO CARGO DE ASSISTENTE DE DIRETOR: "SER DOCENTE E TER, NO MÍNIMO, 3 (TRÊS) ANOS DE EXERCÍCIO NO MAGISTÉRIO PÚBLICO OFICIAL DE 1º E 2º GRAUS DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO; PERTENCER, DE PREFERENCIA, À UNIDADE ESCOLAR E SER INDICADO PELO DIRETOR E, QUANDO ORIUNDO DE OUTRA UNIDADE ESCOLAR, TAMBÉM SER APROVADO PELO CONSELHO DE ESCOLA", FORAM ESTABELECDAS PELO ESTATUTO DO MAGISTÉRIO, ATUALMENTE EM VIGOR.

AS DISPOSIÇÕES DO ESTATUTO, NO PRESENTE PROTOCOLADO, JÁ FORAM ANALISADAS PELO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO POR SE TRATAR DE MATÉRJA DE SUA COMPETÊNCIA, ESSE ÓRGÃO ENTENDE QUE O ESTATUTO AO ESTABELEECER QUE O ASSISTENTE SERÁ ESCOLHIDO DE PREFERÊNCIA DENTRE OS DOCENTES DA UNIDADE ESCOLAR NAO ESTABELECEU A OBRIGATORIEDADE DESSE PROCEDIMENTO. PODERÁ SER INDICADO UM ELEMENTO DE OUTRA UNIDADE ESCOLAR, INDICAÇÃO ESSA QUE PROSPERARA CASO SEJA APROVADA PELO CONSELHO DE ESCOLA. É ESSE TAMBÉM O NOSSO ENTENDIMENTO.

2. CONCLUSÃO

RESPONDA-SE AO INTERESSADO, NOS TERMOS DESTES PARECER.

SÃO PAULO, 08 DE JANEIRO DE 1990.

A) CONSº MARIA AUXILIADORA A.P. RAVELI
RELATORA

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão da Comissão de Legislação e Normas, nos termos do Voto do Relator.

Foi voto vencido o Conselheiro João Cardoso Palma Filho.

Sala "Carlos Pasgual", em 21 de fevereiro de 1990.

a) Consº Francisco Aparecido Cordão
Presidente